



21/01/2021

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 005/2020 – TJD/MA

RECEBI
EM 22/01/2021
AS 14:19
Gilmara Pereira
Secretário Geral do TJD

NOTICIANTE : SOCIEDADE IMPERATRIZ DE DESPORTOS
NOTICIADO : MOTO CLUB DE SÃO LUÍS
AUDITOR RELATOR : THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DO ART 214 DO CBJD. ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA NO CONTRATO FEDERATIVO. *FALSUM*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Conforme o art. 81 do CBJD, o Inquérito tem por fim apurar a existência de uma infração disciplinar e determinar a sua autoria, possuindo função preparatória para a propositura da ação cabível. Não obstante, trata-se de procedimento dispensável para o oferecimento da denúncia, caso a Procuradoria entenda possuir elementos probatórios suficientes para a deflagração do processo, assumindo o ônus processual de tal escolha. 2. A natureza jurídica do processo disciplinar desportivo previsto no art. 73 do CBJD é sumária. Logo, a despeito de a sessão de julgamento abrir espaço à produção de provas, a atividade probatória deve ser limitada pela principiologia do procedimento sumário, notadamente a oralidade e a celeridade. 3. Apesar de cabível a prova pericial em sede de procedimento sumário, o prazo prescricional não é interrompido, tampouco suspenso por hipóteses não previstas no CBJD, mesmo para a produção de prova pericial. 4. Prazo prescricional de 60 (sessenta) dias – *ex vi* do art. 165-A, §2º do CBJD – extrapolado pelo decurso de período de tempo superior entre o último marco interruptivo (recebimento da denúncia) e a data de julgamento. 5. Mérito prejudicado. Prescrição reconhecida. **EXTINTA A PUNIBILIDADE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Auditores da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Maranhão, em Sessão de Instrução e Julgamento, sob a presidência do Sr. Jorge Henrique de Viveiros Vieira, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em julgar prejudicado o mérito do pedido da Procuradoria de Justiça Desportiva do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, em virtude da prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso de mais de 60 (sessenta) dias entre o recebimento da denúncia – último ato interruptivo da prescrição – e a data da Sessão de Instrução e Julgamento, *ex vi* do art. 165-A, §2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, nos termos do voto do Auditor Relator THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO, seguido pelo Auditor WERBRON GUIMARÃES LIMA e pelo Auditor-Presidente JORGE HENRIQUE DE VIVEIROS VIEIRA, vencida a Auditora MARIANA COSTA HELUY, que votava pela não ocorrência da prescrição.

São Luís, 21 de janeiro de 2021.

Auditor **THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO**

Relator



VOTO

**– I –
RELATÓRIO**

**– II –
SÍNTESE DO ANDAMENTO PROCESSUAL**

Trata-se de Denúncia formulada pela **Procuradoria De Justiça Desportiva Do Tribunal De Justiça Desportiva Do Estado Do Maranhão** a partir de Notícia de Infração apresentada pela **Sociedade Imperatriz de Desporto** em desfavor do **Moto Club de São Luís**.

A Notícia de Infração (fls. 02-08) foi protocolizada pelo Noticiante em 01 de outubro de 2020 em virtude de, conforme narra, ter tido conhecimento de que o Noticiado teria registrado junto à CBF o atleta Gleydisson da Silva Santos de forma irregular, consistindo a irregularidade no fato de que o atleta não teria assinado o seu contrato federativo que, segundo alega o Noticiante, fora assinado por um terceiro, o que tornaria nula a inscrição do referido atleta e, conseqüentemente, a sua participação em diversas partidas do Campeonato Maranhense Série A de 2020.

Conforme relatado, o atleta *in quaestio* participou dos jogos contra Sampaio Corrêa (três vezes), Imperatriz (uma vez) e São José de Ribamar (duas vezes), nos dias 07/03/2020, 11/03/2020, 05/09/2020, 14/09/2020, 23/09/2020 e 26/09/2020, partidas nas quais o Moto Club de São Luís somou 9 (nove) pontos no total.

Por tais fatos, em síntese e com fulcro no Regulamento Geral de Competições, Regulamento do Campeonato Maranhense, Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol e especialmente no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, requereu o Noticiante o recebimento da Notícia de Infração e a respectiva instauração do Processo Disciplinar Desportivo em face do Moto Club São Luís e, com a comprovação da falsidade da assinatura, a aplicação ao Noticiado da pena do art. 214 do CBJD, com a perda de 27 pontos e multa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO
DO MARANHÃO**

No mesmo dia, 01 de outubro de 2020, os autos foram conclusos ao Procurador Geral do TJD/MA que, em 09 de outubro de 2020, oficiou à Federação Maranhense de Futebol requerendo juntada aos autos do contrato desportivo, do atleta, registrado junto à CBF e a distribuição da Notícia de Infração ao Procurador de Plantão para tomada das providências cabíveis.

Juntados os documentos, os autos subiram conclusos ao Procurador do Plantão do TJD/MA, Dr. Francisco Braga de Carvalho, em 13 de outubro de 2020.

Em 22 de outubro de 2020, a Procuradoria do TJD/MA ofereceu denúncia (fls. 37 e ss.) a esta Comissão Disciplinar ratificando todos os termos da Notícia de Infração e requerendo a produção de provas — em especial, provas documentais, a oitiva do atleta Gleydisson da Silva Santos, a condenação do Moto Club de São Luís à perda de 27 pontos em todo o campeonato, a comunicação à FMF no sentido de que o contrato do atleta fosse tornado nulo e a comunicação ao MPMA para tomar conhecimento da situação, ante a aparente materialidade de crime de *falsum*.

Na mesma data, o Auditor Presidente desta Comissão Disciplinar mandou citar (fls. 43) o denunciado e intimar os interessados para a Sessão de Instrução e Julgamento, a ocorrer no dia 29 de outubro de 2020.

Ocorrida a Sessão de Instrução e Julgamento (fls. 48), ouviu-se o atleta Gleydisson da Silva Santos, que afirmou que as assinaturas eram suas e, portanto, autênticas — conforme se vê no áudio gravado na mídia de fls. 46. Após a oitiva dos auditores presentes, encaminhou-se os autos para realização de perícia.

Encaminhados os autos à Presidente do TJD/MA em 25/11/2020 para adoção das providências cabíveis (fls. 49), esta intimou os interessados para nomearem assistentes técnicos a fim de acompanharem a perícia *in quaestio* (fls. 50). Posteriormente, tentou-se intimar o atleta para comparecer ao TJD/MA em 18/12/2020, às 17h, ocasião em que o Oficial de Justiça relatou que não procedeu à comunicação em virtude de a sede do Moto Club de São Luís estar fechada.

Em 27/11/2020, vieram-me os autos em relatoria em virtude de o então Relator, Dr. Werbron Guimarães Lima, ter assumido a função de Auditor Presidente por enfermidade do Dr. Jorge Viveiros, conforme art. 9º V, do CBJD.

Em 18/12/2020 (fls. 55), o Moto Club de São Luís informou que o atleta, que reside em outro Estado, não mais estaria residindo em São Luís e que, por isso, sua presença seria inviabilizada no julgamento.

Na mesma data — 18/12/2020 (fls. 56 e ss.) — o Denunciado apresentou defesa, na qual arguiu preliminares de inadequação da via eleita, prescrição, decadência, impedimento e supressão de instância, pugnano no mérito a absolvição do Moto Club São Luís.

Em 12/01/2021, a Presidência do TJD/MA encaminhou à Presidência desta Comissão Disciplinar o Laudo Pericial n.º 037/2020 — LCCF, com o resultado do exame grafotécnico relacionado ao Contrato n.º 1684986/MA previamente solicitado.

O Laudo Pericial chegou à conclusão de que "*a assinatura questionada e padrões foram produzidas por pessoas diferentes*" (*grifos constantes no original*), logo, "*é possível concluir que a assinatura em nome de GLEYDISSON DA SILVA SANTOS do contrato n.º 1684986MA é INAUTÊNTICA.*" Importante registrar que **os documentos originais examinados não constam dos autos.**

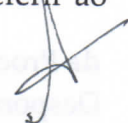
Em 12/01/2021, vieram os autos conclusos a este Relator, tendo sido designada a continuação da sessão de instrução e julgamento para o dia 15/01/2021 e, posteriormente, redesignada para o dia 19/01/2021.

— I.II —

DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Na sessão de instrução e julgamento, por convocação deste Relator, compareceu o Sr. Luiz Carlos Cardoso Filho (CREA/MA n.º 4.186/D), perito nomeado para o caso, para prestar esclarecimentos.

A defesa do Denunciado levantou questão de ordem ao argumento de que eventuais quesitos formulados ao perito deveriam sê-lo pela via escrita, não cabendo à Relatoria convocar de ofício o perito para depor em juízo, ante a ausência de previsão expressa nesse sentido, tampouco deferir ao patrocinador do terceiro interessado formular perguntas para o perito.



O pleito fora denegado por este Relator sob os seguintes fundamentos:

(i) o art. 36 do CBJD expressamente determina que os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada, sendo válidos desde que atendam à sua finalidade essencial;

(ii) no caso em tela, não tendo sido feitos quesitos escritos pelas partes, tampouco por esta Relatoria, julgou o Relator imprescindível a oitiva do Perito para fins de esclarecimentos de dúvidas remanescentes ao laudo pericial escrito;

(iii) o art. 283 do CBJD autoriza expressamente, salvo para a definição e qualificação de infrações, a aplicação subsidiária de legislação não desportiva no processo desportivo e, no caso em tela, aplicáveis tanto os arts. 370 e 470, inciso I do CPC, como o art. 156, inciso II do CPP;

(iv) quanto à ordem das oitivas, não obstante o art. 125, §4^a do CBJD prever que o terceiro falará por último e em sede de sustentação oral após a fase instrutória e após a sustentação oral das partes, crê-se que, para fins de se privilegiar a natureza acusatória do processo disciplinar, cuja produção probatório incumbe primordialmente às partes e, por último, ao julgador, bem como o princípio da ampla defesa, deferiu-se ao representante do terceiro interessado realizar perguntas anteriormente à defesa, posto ser princípio-base de direito punitivo (penal ou disciplinar) a manifestação por último à defesa;

e (v) o reconhecimento de qualquer nulidade depende da demonstração de prejuízo à defesa ou ao processo, estando portanto condicionada ao *pas de nullité sans grief*, prejuízo este não demonstrado *in casu*, razão pela qual indeferiu-se o pleito defensivo e se deu regular prosseguimento à oitiva do perito.

Desta feita, não tendo havido perguntas ao Perito advindas da Procuradoria, o advogado do terceiro interessado — Sociedade Imperatriz de Desportos — realizou os seus questionamentos ao Perito, após, a Defesa e,



derradeiramente, este Relator e o Auditor Werbron Guimarães Lima, oitiva gravada e constante na mídia anexada.

Sendo o que cabia a relatar, passa-se ao voto.

– II –

DAS PRELIMINARES

Quanto às preliminares, para fins de melhor organização, esta Relatoria as examinará no seguinte formato: *(i)* Do Despacho ilegal da Presidente do TJD/MA e da supressão de instância; *(ii)* Do Impedimento; *(iii)* Da inadequação da via eleita e da decadência do *jus postulandi*; e *(iv)* Da Prescrição.

Ab initio, *(i)* quanto à alegação de supressão de instância levantada, não obstante constar despacho da Presidente do TJD/MA às fls. 50, em resposta ao despacho do Vice-Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/MA às fls. 49, deve-se *prima facie* afastar a preliminar levantada, na medida em que **não há supressão de instância, posto que no ato da Presidente do TJD/MA in casu não há análise de mérito, tratando-se de mero ato ordinatório.** Assim sendo, quando o despacho de fls. 49 usa o termo "*solicitar*", fá-lo por mera liturgia, posto que, na verdade, trata-se de requisição, cabendo à Eminente Presidente tão somente ordenar, no exercício de suas atribuições, a execução material do ato. Superada, portanto, a presente preliminar.

(ii) Quanto à arguição de impedimento da Presidente do TJD/MA, bem como do Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/MA, cumpre ressaltar que a arguição de impedimento perante a Presidente do Tribunal, no entender desta Relatoria, é incabível neste momento, posto que a mencionada autoridade não ocupa nenhum dos polos da presente relação processual, não sendo julgadora. Apreciar e conceder tal pleito neste momento consubstanciaria antevisão absolutamente inapropriada no bojo do presente procedimento, posto que, *mutatis mutandis*, seria o mesmo que um Juiz de 1ª instância reconhecer o impedimento de um Desembargador de Tribunal antes mesmo de haver qualquer tipo de recurso que tenha levado a matéria a este. Por tal razão, despicienda tal arguição no presente momento.

Igualmente, também não merece prosperar a arguição de impedimento do Eminente Presidente desta Comissão Disciplinar. Isso porque o impedimento é uma **circunstância objetiva relacionada a fato interno ao processo que traz uma presunção *iuris et de iure* de parcialidade do julgador,**

de modo que o ato praticado por julgador impedido padece de defeito tamanho que o seu vício não é mera nulidade, mas inexistência jurídica. Com essa breve explanação, quer-se dizer que **o rol dos impedimentos — constante no art. 18 do CBJD em termos de Justiça Desportiva — é *numerus clausus***, isto é, taxativo.

Logo, no caso em tela, a alegada proximidade do Auditor-Presidente desta Comissão Disciplinar com o Sampaio Corrêa Futebol Clube e o seu presidente, Sr. Sérgio Frota, não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 do CBJD. A bem da verdade, tal proximidade, se houvesse, demandaria um exame de índole subjetiva, o que poderia, em tese, caracterizar suspeição — não impedimento. Ainda assim, os elementos juntados aos autos não são idôneos, a nosso entender, para conduzir a qualquer tipo de circunstância que represente quebra — objetiva ou subjetiva — de imparcialidade do Auditor-Presidente.

Da mesma forma, tampouco se amolda ao art. 18 do CBJD a situação suscitada de que o Auditor-Presidente desta Comissão Disciplinar fora advogado contra a equipe denunciada em reclamação trabalhista em trâmite há alguns anos na Justiça do Trabalho. Novamente, acaso houvesse circunstância ensejadora de parcialidade, tratar-se-ia, no máximo, e em tese, de suspeição — não impedimento. Afinal, não se pode chegar à conclusão que o exercício normal da advocacia em processo judicial levaria inexoravelmente à quebra da imparcialidade. Por tais motivos, também denego este pleito defensivo.

Quanto às preliminares de **(iii) inadequação da via eleita e decadência**, analiso-as em conjunto, posto que esta última somente ocorreria caso se reconhecesse a primeira. Assim sendo, o já citado art. 283 do CBJD admite expressamente o uso de princípios gerais do Direito e de normas da legislação não desportiva.

Desta maneira, o art. 39, §5º do CPP prevê a dispensabilidade do Inquérito sempre que o órgão acusatório julgar — em análise meritória que cabe tão somente a si — já possuir elementos suficientemente idôneos ao oferecimento da denúncia. Logo, o inquérito não é indispensável, mas uma faculdade do titular da ação que objetiva a delimitação de elementos de informação que levem ao reconhecimento da existência de lastro probatório mínimo — justa causa — para a denúncia.

No caso em tela, a Procuradoria, no exercício de sua discricionariedade, poderia perfeitamente oferecer a denúncia diretamente, sem



o inquérito previsto no art. 81 do CBJD. Assim o fez. Não tendo havido qualquer irregularidade neste sentido.

Portanto, a denúncia enquanto via eleita, consubstancia caminho perfeitamente adequado, não havendo que se falar também em decadência do *jus postulandi* porquanto este fora regularmente exercido *in casu*. Denego, portanto, ambas as preliminares.

Com efeito, (iv) quanto à **prejudicial de mérito da prescrição**, deve-se ressaltar inicialmente que, como dito, se a Procuradoria ofereceu denúncia, entendendo possuir, ao seu tempo, elementos probatórios pré-constituídos suficientes para o prosseguimento regular do processo, o ônus processual advindo do exercício de tal faculdade é do órgão acusatório.

É dizer: sabe-se que, na esteira do Título IV, Capítulo I, do CBJD, a natureza jurídica do procedimento disciplinar na espécie é sumária e, como da própria nomenclatura se depreende, trata-se de procedimento norteado pela oralidade e celeridade e no bojo do qual a atividade probatória também acaba sendo limitada em termos de decurso temporal necessário para a produção dos elementos de convicção.

Assim sendo, ao oferecer denúncia sem que houvesse prova suficiente pré-constituída, o órgão acusatório assumiu o ônus processual de, caso tais foras não oferecessem lastro sólido, sua pretensão não lograr êxito.

Na espécie, quando se torna necessária a perícia grafotécnica, **a suspensão da sessão de instrução de julgamento para fins de produção da mencionada prova não suspende a prescrição**. Dois são os motivos: a uma, porque não há previsão legal nesse sentido na legislação esportiva; a duas, porque, como já se disse, o procedimento é sumário e tal natureza jurídica sumária inviabiliza aplicar-se, por analogia, marcos suspensivos da prescrição previstos para procedimentos diversos.

Assentada a ideia de que a prescrição em nenhum momento se suspendeu, deve-se agora perscrutar-se qual foi o seu termo *a quo*. Nesse sentido, como se trata de *falsum*, o art. 165-A, §6º, alínea "d", do CBJD prevê que **a pretensão punitiva disciplinar conta-se do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria**. Como a Procuradoria teve conhecimento do fato em 01/10/2020 por meio da Notícia de Infração apresentada pela Sociedade Imperatriz de Desportos, este é o marco inicial da prescrição.

Todavia, não se pode ignorar que o art. 168, inciso II do CBJD prevê a **interrupção da prescrição pelo recebimento da denúncia**. A esse respeito, nota-se irregularidade processual nos autos, posto que não há, em nenhum momento, despacho expresso de recebimento da denúncia, razão pela qual esta Relatoria considera a data de recebimento da denúncia como sendo 22/10/2020, posto ser esta a data do Edital de Citação e Intimação.

Logo, na esteira do que prescreve o art. 169 do CBJD, que prevê recomeçar a correr a prescrição do último ato do processo que a interrompeu, tem-se que o dia 23/10/2020 como sendo o primeiro dia do prazo prescricional *in casu*, que **fluiu ininterruptamente até o início do recesso de fim de ano**, no dia 25/12/2020 — *ex vi* do art. 169-A do CBJD. A esse respeito, importante ressaltar que esta relatoria considera o recesso de fim de ano do TJD/MA compreendendo o período do dia 25/12/2020 a 03/01/2020 (10 dias), não obstante não haver publicação oficial da Corte esportiva maranhense nesse sentido.

Tem-se, assim, transcorridos 62 (sessenta e dois) dias entre 23/10/2020 e 24/12/2020 e 15 (quinze) dias de 03/01/2021 a 19/01/2021 (data do julgamento), o que perfaz um total de 77 (**setenta e sete**) dias transcorridos, o que leva inequivocamente ao necessário reconhecimento da prescrição da pretensão disciplinar da Procuradoria, posto ser tal prazo de 60 (dias), conforme o art. 165-A, §2º do CBJD.

DO EXPOSTO, reconhece-se a prescrição da pretensão disciplinar da Procuradoria, eis que transcorrido interregno superior ao prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 165-A, §2º do *Codex* desportivo, razão pelo qual declara-se a **extinção da punibilidade do Denunciado pela prescrição**, assim ficando prejudicado o julgamento do mérito da causa. É como voto.

São Luís, 19 de janeiro de 2021


THALES DYEGO DE ANDRADE
Auditor Relator